



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2025

(Dos Srs. Helio Lopes e Dr. Zacharias Calil)

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3584/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes – PL/RJ)

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos destinados à residência nas áreas de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, ou de qualquer outra forma de residência ou especialização na área da saúde, a partir da conclusão do curso de graduação.

Art. 2º O ingresso em programas de residência, especializações e demais formações na área da saúde será realizado exclusivamente por meio de provas, considerando critérios meritocráticos e de competência técnica, sem qualquer tipo de reserva de vagas.

Art. 3º A regulamentação e a supervisão sobre os processos seletivos de residência, especializações e demais formações na área da saúde ficam sob a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, em consonância com as diretrizes nacionais de educação.



* C D 2 5 7 8 8 5 2 2 7 1 0 0 *

Art. 4º As disposições da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, não se aplicam aos processos seletivos para residência, especializações ou outras modalidades de formação na área da saúde, que devem observar exclusivamente critérios meritocráticos, nos termos das normas específicas do ensino de pós-graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo vedar a utilização de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência nas áreas de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, bem como em qualquer outra modalidade de residência ou especialização na área da saúde, a partir da conclusão do curso de graduação.

Nesse estágio, a seleção dos profissionais deve basear-se na competência técnica e no mérito, assegurando a qualidade dos serviços de saúde prestados à população. Trata-se de profissionais já graduados, muitos dos quais já se beneficiaram de políticas de cotas no ingresso à graduação e tiveram acesso aos mesmos conteúdos e formações exigidos para o exercício de suas funções na área da saúde. Assim, não há necessidade de um novo sistema de cotas nesse nível de formação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio fundamenta a inconstitucionalidade de mecanismos de reserva de vagas em fases avançadas da vida acadêmica ou profissional, sobretudo em áreas como a saúde, onde a qualificação técnica é determinante para o bem-estar coletivo.

Além disso, o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, atribui à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Essa previsão reforça a necessidade de uniformização dos critérios de seleção em



* C D 2 5 7 8 8 5 2 2 7 1 0 0 *

âmbito nacional, evitando disparidades e interpretações divergentes entre diferentes regiões ou instituições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça o princípio da igualdade em todos os níveis de ensino (art. 3º, inciso I). Considerando que a residência, as especializações e demais formações na área da saúde constituem etapas de pós-graduação e capacitação avançada, é essencial que a seleção dos candidatos seja pautada exclusivamente na busca pela excelência técnico-científica.

Por fim, a Lei nº 12.990, de 2014 — que instituiu a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos — não se aplica aos processos seletivos de formação na área da saúde, uma vez que estes não possuem natureza de concurso público para investidura em cargo, mas sim caráter essencialmente educacional. Essa distinção assegura maior clareza jurídica e evita equívocos quanto aos critérios de acesso a programas de pós-graduação e aperfeiçoamento profissional.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir justiça, meritocracia e eficiência na formação avançada dos profissionais da saúde, preservando, assim, o interesse público na prestação de serviços de qualidade à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



* C D 2 5 7 8 8 5 2 2 7 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece a vedação da aplicação de cotas raciais, socioeconômicas ou de qualquer outra natureza em processos seletivos para residência, especializações e demais formações na área da saúde, após a conclusão do curso de graduação, garantindo a seleção baseada exclusivamente em critérios meritocráticos e de competência técnica.

Assinaram eletronicamente o documento CD257885227100, nesta ordem:

- 1 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 2 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.990, DE 9 DE JUNHO
DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201406-09;12990>

FIM DO DOCUMENTO